Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.751 MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :LÁZARO BEZERRA DUCANGES FILHO

AGTE.(S) :ESPÓLIO DE LÁZARO BEZERRA DUCANGES

AGTE.(S) :MANOEL ABENANTE DUCAGENS

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DUBOC JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Desapropriação. Levantamento dos títulos da dívida agrária. Dúvida quanto ao domínio. 3. Controvérsia referente aos limites objetivos da coisa julgada. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.751 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:LÁZARO BEZERRA DUCANGES FILHO
AGTE.(S)	:Espólio de Lázaro Bezerra Ducanges
AGTE.(S)	:MANOEL ABENANTE DUCAGENS
ADV.(A/S)	:João Carlos Duboc Junior e Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Instituto Nacional de Colonização e
	Reforma Agrária - Incra

## RELATÓRIO

:PROCURADOR-GERAL FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, ante a incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF.

No agravo regimental, o recorrente sustenta que não há falar em reexame de fatos e provas. Além disso, reitera todos os fundamentos do recurso extraordinário.

É o relatório.

Proc.(a/s)(es)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.751 MARANHÃO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

Trata-se de ação de desapropriação que já se encontra em fase de execução. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o dever de a Fazenda Pública indenizar determinada área, o Tribunal de origem determinou a suspensão da execução a fim de dirimir dúvidas quanto ao domínio da propriedade.

Verifica-se que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte de que a solução da controvérsia atinente aos limites da coisa julgada demanda a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE NO **RECURSO** CONVERSÃO EXTRAORDINÁRIO. EM **AGRAVO** REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL **OFENSA** CONSTITUCIONAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-ED 531.204, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 24.9.2010);

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

### ARE 898751 AGR / MA

**AGRAVO** REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CONTROVÉRSIA ALUSIVA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA 279. 1. A discussão em torno dos limites objetivos da julgada pertence plano infraconstitucional. coisa ao Precedentes. 2. Incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental desprovido (ARE-AgR 642.716, rel. min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22.2.2012).

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.751

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE. (S) : LÁZARO BEZERRA DUCANGES FILHO

AGTE.(S): ESPÓLIO DE LÁZARO BEZERRA DUCANGES

AGTE.(S): MANOEL ABENANTE DUCAGENS

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DUBOC JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária